

DESPACHO

Trata-se de processo administrativo instaurado em decorrência do Ofício nº 19/PMG/2025 (doc. 1), expedido pela Diretora da Escola Municipal de Ensino Fundamental Prof. Manoel Grangeiro, vinculada à Secretaria Municipal de Educação de Porto Velho, em que solicita a possibilidade de doação de equipamentos de informática em razão do baixo acervo patrimonial da referida unidade escolar e da necessidade de complementação dos trabalhos administrativos e pedagógicos.

 DANIEL
ROCHA
MONTEIRO
18/12/2025 12:59

 JOÃO
BOSCO
MACHADO
DA
MIRANDA
18/12/2025 13:56

 ILSON
ALVES
PEQUENO
JUNIOR
18/12/2025 14:09

Instruindo os autos, a Comissão Permanente de Avaliação e Desfazimento de Bens Móveis defendeu a viabilidade jurídica, administrativa e social da doação direta de equipamentos de informática classificados como antieconômicos, porém em pleno funcionamento, à Escola Municipal Professor Manoel Grangeiro, em Porto Velho/RO (doc. 4), compreendendo que a medida atende ao interesse público, especialmente por contribuir para a melhoria das condições pedagógicas e para a inclusão digital de alunos da rede pública municipal.

Sustentou que a doação está amparada pelo ordenamento jurídico, notadamente pela Constituição Federal, pela Lei nº 14.133/2021, pelo Decreto Federal nº 9.373/2018 e pela Portaria GP nº 601/2025, que admitem a doação direta de bens móveis quando devidamente justificada, ressaltando que os bens estão regularmente registrados, avaliados e classificados, cumprindo todos os requisitos normativos para o desfazimento (doc. 4).

Submetido à análise da Divisão de Análises Jurídico-Administrativas, expediu-se o Parecer n. 1688/DAJ/2025 (doc. 10), manifestando-se acerca da legalidade do procedimento de dispensa de licitação, em favor de órgãos ou instituições previstas no texto legal, cabendo a decisão final no âmbito do poder discricionário, avaliando-se a conveniência socioeconômica e o interesse social, com base na previsão legal sobredita, art. 76, inciso II, alínea “a” da Lei 14.133,21; inciso III do art. 3º e inciso III do art 8º, ambos do Decreto n. 9.373, de 11/05/2018; inciso II do parágrafo único do art 67 e inciso III do art 70, ambos da Portaria GP n. 601, de 15/5/2025.

Pois bem.

A questão central do feito reside na possibilidade jurídica de doação direta de bens de informática não utilizados por este Regional e considerados antieconômicos em favor da Escola Municipal de Ensino Fundamental Prof. Manoel Grangeiro, vinculada à Secretaria Municipal de Educação de Porto Velho.

A legislação aplicável, em especial a Lei nº 14.133/2021 e o Decreto nº 9.373/2018, estabelece, como regra geral, a realização de licitação, na modalidade leilão, para a alienação de bens móveis públicos. Contudo, a legislação também admite a doação como exceção, desde que presentes o interesse público e a avaliação da oportunidade e conveniência socioeconômica em relação a outras formas de alienação, conforme disposto na Lei de Licitações:

Art. 76. A alienação de bens da Administração Pública, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

II - tratando-se de bens móveis, dependerá de licitação na modalidade leilão, dispensada a realização de licitação nos casos de:

a) doação, permitida exclusivamente para fins e uso de interesse social, após avaliação de oportunidade e conveniência socioeconômica em relação à escolha de outra forma de alienação:

(...)

No âmbito deste Tribunal, os arts. 82, 84 e 85 da Portaria GP nº 601/2025 estabeleceram procedimentos voltados à publicização dos atos de doação como regra ao desfazimento dos bens móveis antieconômicos ou ociosos, o que, em tese, implicaria obstáculo à doação direta pretendida. No entanto, admite-se a doação direta, mediante justificativa fundamentada, em caso de interesse público relevante, assim reconhecido pela Presidência do Tribunal, conforme se observa:

Art. 67. A alienação de bens móveis ficará subordinada à classificação e avaliação prévia realizada por Comissão para esse fim designada pela autoridade competente.

Parágrafo único. Será dispensada a licitação para alienação do material:

II - no caso de doação: permitida exclusivamente para uso de interesse social e após avaliação de sua oportunidade e conveniência socioeconômica, relativamente à escolha de outra forma de alienação.

(...)

Art. 84. O Tribunal adotará a modalidade de alienação de bens inservíveis que seja mais vantajosa ao interesse público, conforme decisão fundamentada da Administração.

Nesta direção, a Comissão Permanente de Avaliação e Desfazimento de Bens Móveis – CPADDBM, em sua análise (doc. 4), ressaltou que a doação direta em exame encontra respaldo no compromisso institucional, bem como na inequívoca finalidade pública e social da medida, voltada à promoção da inclusão digital e ao fortalecimento das atividades pedagógicas da rede pública municipal.

Destacou, ainda, que os bens, embora antieconômicos para esta Administração, permanecem em plenas condições de uso, o que evidencia a observância ao princípio da eficiência ao evitar a ociosidade patrimonial e assegurar a máxima utilidade social dos recursos públicos, além de estar a iniciativa plenamente amparada pela legislação vigente que admite, em situações de relevante interesse público, a doação direta de bens móveis destinados ao desfazimento.

Desse modo, evidencia-se o interesse público e social, bem como a pertinência da medida adotada, porquanto seja menos onerosa à Administração e, ao mesmo tempo, promova a inclusão social e colabore na estrutura da Escola Municipal em questão, em cumprimento aos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável n. 4 (Educação de qualidade), 10 (Redução das Desigualdades) e 11 (Cidades e Comunidades Sustentáveis).

Isso porque, conforme devidamente justificado nos autos, a escola a ser beneficiária da doação foi objeto de ação social promovida por este Regional no Dia das Crianças, ocasião em que foi observada a realidade da unidade escolar e a necessidade de contribuir, no que possível, para melhor desenvolvimento das atividades, justificando-se, portanto, a relevância pública para doação direta em exame.

Assim, diante das manifestações favoráveis das unidades diretamente responsáveis, e sendo o órgão donatário legitimado a ser beneficiário de doação, nos termos do art. 8º do Decreto nº 9.373/2018, entende-se que foram preenchidos os requisitos de conveniência e oportunidade administrativas, além daqueles estipulados nas normas vigentes, aptos a viabilizar a doação direta por dispensa de licitação, em favor da Secretaria Municipal de Educação de Porto Velho - Escola Municipal de Ensino Fundamental Prof. Manoel Grangeiro, inclusive, em consonância com o princípio da legalidade, que rege a atuação da Administração Pública (art. 37, *caput*, CF/88).

Registre-se que a Coordenadoria de Material e Patrimônio registrou o lote de bens passíveis de doação ao donatário em questão, sendo 12 (doze) microcomputadores, 12 (doze) monitores e uma impressora multifuncional, conforme relação de doc. 3.

Pelo exposto, determina-se:

I - À Secretaria Administrativa/Coordenadoria de Licitações e Contratos para publicação da doação direta por dispensa de licitação e da homologação do resultado do procedimento, no DOU, DEJT e sítio do TRT14, tendo em vista o enquadramento dos bens como antieconômicos;

II - Após, à Coordenadoria de Material e Patrimônio para, em conjunto com a Secretaria de Orçamento e Finanças, adotar as medidas direcionadas à baixa no acervo patrimonial e contábil deste TRT, bem como proceder à conferência e entrega do bem na responsabilidade do donatário, observado o apoio da SETIC para realizar as configurações e instalações que garantam o pleno funcionamento dos equipamentos.

Sem pendências, arquive-se.

Porto Velho/RO, 18 de dezembro de 2025 (quinta-feira).

(assinado eletronicamente)

Desembargador ILSON ALVES PEQUENO JUNIOR

Presidente, Gestor de Governança e de Metas e Ordenador de Despesas do TRT da 14^a
Região